



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 10/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1000598201864

Recorrido: Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão nº 10.217, de 23 de março de 2015.

1. Relatório

Trata-se de Recurso com amparo na Lei de Acesso a Informação dirigido a Comissão Mista de Reavaliação das Informações – CMRI, que originalmente solicitou informações ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, nestes termos: “*Solicito a cópia do Processo n. 0250000/2017*”.

Em 27/03/2018, o SIC/DETRAN negou acesso ao documento solicitado por conter dados pessoais e não haver comprovação da identidade do Recorrente no pedido inicial. O cidadão, inconformado com a resposta, recorreu em primeira instância apontando que:

“Já havia feito dois pedidos anteriormente com minhas informações pessoais, mas nunca houve exigência de apresentação de documentação de identificação. Sugiro que isso seja explicado no site. Reitero meu pedido inicial”.

Em análise ao recurso, o DETRAN decidiu pelo indeferimento do recurso sob fundamentação de que o “*recurso não é a via apropriada para atendimento da sua solicitação*”. O Recorrente, então, interpõe recurso dirigido ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, requerendo:

“Solicitei ao DETRAN/MA a cópia do meu Processo de n. 0250000/2017. No entanto, houve o indeferimento por falta da cópia do documento de identificação.

Como já havia feito dois pedidos anteriormente contendo informações pessoais, e em nenhum deles houve a exigência de apresentação de documentação de identificação, interpus recurso de 1ª instância, reiterando o meu pedido inicial e sugerindo que essas exigências fossem publicadas no sítio do DETRAN, como forma de facilitar a compreensão do cidadão, algo que é da própria essência da lei de acesso à informação, tanto na esfera federal quanto estadual. Na oportunidade, juntei a cópia da minha CNH, como forma de suprir a exigência que me foi imposta.

Ocorre que, novamente, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que a via recursal não é inapropriada para o atendimento de tal solicitação,



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

além de exigir a abertura de uma nova demanda, o que é um verdadeiro absurdo.

Como é cediço, a lei de acesso à informação, seja federal ou estadual, tem como princípio a facilitação da entrega da informação pública ao cidadão. Neste particular, o Governo do Estado do Maranhão, por meio de uma política séria e de uma equipe técnica e competente, atingiu o 1º lugar em nível nacional no quesito Transparência, e com louvor, diga-se de passagem.

Assim sendo, a decisão de indeferimento do pedido apresentada pelo DETRAN contraria fatalmente o referido princípio e a própria política do Governo do Estado, uma vez que, juntado o documento de identificação na fase recursal, nada mais obstaculizava o fornecimento da informação. Ao contrário, demonstraria sintonia e harmonia com os princípios, as diretrizes e os ditames da LAI, além de reafirmar o compromisso com a transparência e o respeito ao direito fundamental de acesso à informação do cidadão, algo tão precioso para o atual Governo.

Além de tudo, a exigência da abertura de uma nova demanda é um verdadeiro contrassenso, contrariando os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e, sobretudo, da celeridade. Oportunamente, aproveito para informar a necessidade de treinamento por parte da equipe do SIC do DETRAN, pois é notória a baixa qualidade no que diz respeito ao conhecimento técnico das leis de acesso à informação, federal e estadual. Não somente da equipe do SIC, mas dos diretores, chefes de setores e, sobretudo, da assessoria jurídica, pois estes emitem costumeiramente pareceres alienígenas e de baixa qualidade técnica, sobretudo este último setor.

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para determinar ao DETRAN/MA que forneça a informação pleiteada pelo recorrente, qual seja, a cópia do Processo de n. 0250000/2017, pelas razões de fato e de direito que foram aqui apresentadas.

Nestes termos, pede-se deferimento”.

O Recurso foi conhecido e desprovido pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, conheço o presente recurso por ser tempestivo e NEGO PROVIMENTO, orientando o cidadão a apresentar novo pedido de acesso à informação devidamente instruído, desde o pedido original”.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

"Solicitei ao DETRAN/MA a cópia do meu Processo de n. 0250000/2017. No entanto, houve o indeferimento por falta da cópia do documento de identificação.

Como já havia tido dois pedidos atendidos anteriormente, os quais continham informações pessoais, sendo que em nenhum deles houve tal exigência, interpus recurso em 1ª instância, com vistas a obter a informação inicialmente pleiteada. Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, juntei o meu documento de identidade, para não correr o risco de novo indeferimento. Não obstante, o DETRAN/MA, alegando que a via recursal é inapropriada para o fornecimento de informações, sem nenhum embasamento legal, diga-se de passagem, porquanto a lei de acesso à informação, seja a federal ou a estadual, não impõe tal restrição, indeferiu novamente o pedido.

Irresignado, interpus recurso em 2ª instância. Contudo, em que pese o costumeiro acerto do Excelentíssimo Senhor Secretário Rodrigo Lago, cujo histórico é marcado por magníficas decisões, as quais sempre alinhadas com os princípios, diretrizes e ditames da Lei de Acesso à Informação, no presente caso, enveredou-se pelos mares turbulentos da burocratização, de modo a promover, ao arrepio da LAI, a obstaculização do acesso à informação pleiteada pelo recorrente.

Primeiramente, é importante destacar que Excelentíssimo Secretário não enfrentou, na integralidade, as teses recursais apresentadas pelo recorrente.

Secundariamente, ele se equivocou ao afirmar categoricamente que "o SIC/DETRAN, agindo em conformidade às orientações expressas no regulamento da Lei de Acesso à Informação orientou corretamente o cidadão a abrir nova solicitação contendo cópia de documento de identificação em anexo.", porquanto, além de não existir expressamente tal orientação em nenhum instrumento normativo, a Lei de Acesso à Informação não prevê nenhuma vedação ao fornecimento de informações na fase recursal, ao contrário, a partir da sua análise sistemática, depreende-se que é da sua própria essência a facilitação do acesso à informação ao cidadão.

É importante ressaltar que a exigência da apresentação de documento de identificação para o fornecimento de informações pessoais está legalmente corretíssima. Entretanto, a negativa do acesso à informação sob a alegação de que a via recursal é inapropriada para tal constitui uma impropriedade jurídica descomunal.

No mesmo sentido, a tese da supressão de instância não deve prosperar. Neste particular, tanto o SIC/DETRAN quanto Excelentíssimo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

tentam profetizar situações abstratas mirabolantes, enquanto no plano da realidade, deixam escapar que se trata de um mero pedido de cópia de processo e que, considerando-se a ocorrência de alguma das situações profetizadas por ambos, ainda dispunha o cidadão de duas instâncias recursais para sanear eventual insatisfação ou irregularidade. Ou seja, a análise de cada caso deve levar em consideração o plano fático, e não o plano das especulações.

Outro ponto a se destacar é a infeliz analogia realizada pelo Excelentíssimo Secretário de que "a inclusão de documentos em fase de recurso, se aproxima do instituto da inovação em sede recursal.", na medida em que tais dizeres não guardam nenhuma relação com o objeto discutido, além de ser de uma impropriedade jurídica alarmante.

Considerando-se a linha de raciocínio do SIC/DETRAN e do Excelentíssimo Secretário, que, em tese, visa evitar a supressão de instância, a analogia mais apropriada à espécie em debate seria a que invocasse a Teoria da Causa Madura, porquanto, negada a informação pleiteada no recurso em 1º instância, como o caso estava totalmente instruído, não necessitando de nenhuma outra documentação, o julgador de 2ª instância enfrentaria o mérito em via recursal, determinando a entrega da informação e, por conseguinte, reduzindo consideravelmente o tempo de atendimento da demanda, o que, além de estar em harmonia com os princípios, diretrizes e ditames da LAI, bem como da política do atual Governo do Estado, consistiria em uma boa prática por parte da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Em verdade, para o caso em apreço, a exigência da abertura de uma nova demanda constitui um verdadeiro contrassenso, além de contrariar os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e, sobretudo, da celeridade.

Por fim, se o próprio Excelentíssimo Secretário costuma tecer comentários, dar orientações e sugestões aos órgãos ou entidades do Estado do Maranhão em suas decisões, não constitui nenhum despautério o cidadão proceder da mesma forma, sobretudo por se tratar do momento mais adequado e ser ele quem sofre com erros dos recorridos. Cabe, sim, nesses casos, à STC dar ciência à Ouvidoria Geral do Estado, para análise e providências.

Nessa esteira, reafirmo a necessidade de treinamento por parte da equipe do SIC/DETRAN, pois é notória a baixa qualidade no que diz respeito ao conhecimento técnico das leis de acesso à informação, federal e estadual. E não somente da equipe do SIC, mas dos diretores, chefes de setores e, sobretudo, da assessoria jurídica, pois estes emitem costumeiramente pareceres alienígenas e de baixa qualidade técnica, sobretudo este último setor.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de 2ª instância, porquanto contrária aos princípios, diretrizes e ditames das Leis n. 12.527/2011 e 10.217/2015, bem como ao direito fundamental de acesso à informação do cidadão, determinando ao DETRAN/MA que forneça a informação pleiteada pelo recorrente, qual seja, a cópia do Processo de n. 0250000/2017, pelas razões de fato e de direito que foram aqui apresentadas”.

Veio o recurso a esta CMRI/MA para julgamento.

É o relatório.

2. Voto

De início, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos arts. 13, § 2º e 27 da Lei Estadual n.º 10.217/15. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

Posteriormente, ressalvo que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 31, §1º, I e II e o Decreto nº 7.724/2012, art. 60 estabelecem que os pedido de informações que contenham informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, bem como observarão os procedimentos previstos no Capítulo IV e estarão **condicionados à comprovação da identidade do Recorrente**.

Adentrando o mérito da questão, é possível constatar que o principal argumento utilizado pelas instâncias anteriores para a negativa de acesso é o fato de se tratar de informação pessoal. Tanto na resposta inicial, quanto na resposta ao primeiro e segundo recurso interposto, o órgão menciona que: 1) Informações pessoais são protegidas pela própria Lei de Acesso à Informação (art. 6º, III, e no art. 31), devendo ter seu acesso condicionado à comprovação da identidade do Recorrente; e 2) O Recorrente deveria reabrir o pedido de informação com a devida indexação de cópia do RG ou outro documento comprobatório de identidade;

No caso em tela, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN acertadamente orientou o cidadão a protocolar novo pedido de informação no órgão, comprovando sua identidade no ato do pedido. Entretanto, o Recorrente, de maneira persistente aduz que o pedido deve ser satisfeito através do PAI 1000598201864.

Assim, no caso em concreto, conceder acesso ao documento em fase recursal significaria suprimir a instância anterior, o que prejudicaria o próprio Recorrente. A exemplo, se o acesso à informação que pretende obter fosse atendido pelo órgão de modo insatisfatório, não disporia de todas as instâncias recursais existentes para que pudesse, por meio da interposição de recursos, sanar qualquer eventual irregularidade pelas instâncias recursais, como a própria



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CMRI. Nesse sentido, a inclusão de documentos em fase de recurso, se aproxima do instituto da inovação em sede recursal, o que tem sido vedado por diversos precedentes desta comissão, assim como a existente no Poder Executivo Federal.

Ademais, caso o recurso fosse acolhido pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, ter-se-ia que demandar conjuntamente ao julgamento do recurso a informação em órgão diverso (DETRAN).

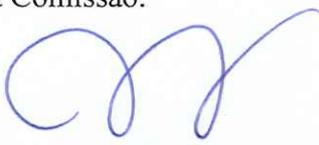
Dessa forma, considerando a inovação em sede recursal no que se refere à inclusão de documentos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES

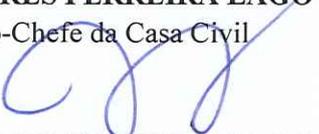
DECISÃO

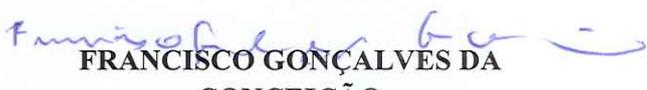
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade, conhecer, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma que vez que a inclusão de documentos em fase de recurso trata-se de instituto de inovador e contrário aos precedentes desta Comissão.

Membros

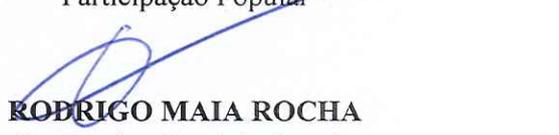

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Estado de Transparência e
Controle


**FRANCISCO GONÇALVES DA
CONCEIÇÃO**
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e
Participação Popular


JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


CYNTHIA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e
Orçamento


**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES
GUIMARÃES**
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e
Assistência dos Servidores